

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 777, de 2017)

Incluir no art. 15 da MP 777, de 2017, nova redação ao art. 20 da Lei 10.893, de 13 de julho de 2004:

“Art. 20. Os valores depositados nas contas de que tratam o art. 19 desta Lei e o inciso III do caput do art. 17 desta Lei, enquanto não utilizados, serão corrigidos pro rata die pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos públicos federais, divulgada pelo Banco Central do Brasil, ou por outra taxa que legalmente venha a substituí-la.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Conta Vinculada do AFRMM - Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante, de que trata o art. 19 da Lei 10.893/04, é um importante mecanismo de fomento para o desenvolvimento da marinha mercante e da indústria de construção e reparação naval brasileiras, cujos recursos ficam depositados em conta do Banco do Brasil.

Dentre as principais utilizações dos recursos da Conta Vinculada estão a construção e a reparação de navios em estaleiros brasileiros.

A construção e a reparação de navios possuem dinâmicas próprias. A construção de navios é precedida de estudos de mercado, do desenvolvimento do projeto básico e da contratação do estaleiro. Este por sua vez irá detalhar o projeto de construção e o período para início da obra dependerá das encomendas já aceitas pelo estaleiro. Este processo tem duração que pode variar de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. Por sua vez, a reparação com a colocação do navio em seco (docagem) possui intervalos de 5 (cinco) anos, no início da sua vida útil operacional do navio, que



passam posteriormente para intervalos de 2 (dois) anos e meio, atendendo regulamentação da Autoridade Marítima Brasileira. Assim, a Conta Vinculada acumula recursos para ser utilizado no momento correto da construção ou da reparação do navio.

No que tange aos depósitos dos recursos na conta vinculada, podem ocorrer regularmente pelo pagamento do AFRMM quando da prestação dos serviços de transporte por navio de bandeira brasileira, ou são distribuídos ao longo dos meses de acordo com a programação orçamentária e financeira do FMM - Fundo da Marinha Mercante, quando o AFRMM é não incidente e o ressarcimento é feito pelo FMM.

Assim, a Lei 10.893/04, no seu art. 21, estabeleceu que o prazo máximo para a utilização dos recursos depositados na Conta Vinculada é de 3 (três) anos contados da data do depósito.

O art. 20 da Lei 10.893/04 complementa os artigos 19 e 20. Entretanto, a atual redação daquele artigo traz insegurança financeira e não corrige de forma adequada os recursos já depositados.

A redação proposta por esta Emenda para o referido art. 20 estabelece uma regra clara para a remuneração do saldo da Conta Vinculada e preserva o poder de compra dos recursos depositados, necessário para fazer frente ‘as variações dos preços dos materiais, equipamentos e serviços empregados na construção e na reparação dos navios que são em sua maioria influenciados pela variação cambial.

O mecanismo proposto é o mesmo previsto no § 2º, do art. 1º, da MP 777/17, para remunerar os recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo da Marinha Mercante - FMM enquanto não são aplicados em operações de crédito.

Sala da Comissão,

SENADOR FLEXA RIBEIRO